

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-446-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade

Plural. 4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 19 e 21 de julho de 2017 e teve como tema central "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Daniela Menengoti Ribeiro, Edinilson Donisete Machado e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E RECONHECIMENTO: A POLÊMICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUPAS RELIGIOSAS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO

2. PRISÕES CAUTELARES E PRESUNÇÃO DE CULPA: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE ESTA DIALÉTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À INIMPUTABILIDADE PENAL ETÁRIA

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGUALDADE MATERIAL E CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO LÍCITA PARA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

7. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO E A REPRESSÃO DO ESTADO EM NOME DA SEGURANÇA NACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE PROTESTO NO BRASIL.

8. O DIREITO À EXISTÊNCIA DIGNA NA SOCIEDADE SOLIDÁRIA E A CATEGORIZAÇÃO DE PESSOAS

9. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO E A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

10. A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS NO IRPF E A TUTELA JURISDICIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

11. A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO FORMA DE

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADO AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

12. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA CONSTANTE BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA: O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NOS CASOS DE FIM DE VIDA

13. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DIREITO UNIVERSAL

14. UMA LEITURA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

15. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DA NÃO-INTERVENÇÃO EM FACE DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

16. A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL E OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

17. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

18. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE URBANA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

19. A AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ADEQUADO GARANTIDOR DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA SECUNDÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - Unicesumar

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM e UENP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

**A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO FORMA DE
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADO AO
CONTRIBUINTE DEVEDOR**

**THE APPLICABILITY OF THE INCIDENT OF THE DISCRIMINATION OF
LEGAL PERSONALITY IN TAX EXECUTIONS AS A FORM OF EFFECTIVENESS
OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS RETURNED TO THE DEBTOR
CONTRIBUTOR**

Thiago Felipe Cardoso ¹
Romulo Cesar Barbosa Marques ²

Resumo

O presente trabalho visa discorrer sobre a constitucionalidade da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), instituído pelo CPC/15 (Lei nº 13.105/15), nas execuções fiscais. Principalmente nos casos em o fisco inclui, deliberadamente, no polo passivo da execução, os sócios das empresas devedoras, se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (art. 135 do CTN). Restará demonstrado que o CPC/15 ao instituir o IDPJ visou efetivar os direitos e garantias fundamentais ao contraditório e ampla defesa, e, conseqüentemente, as políticas públicas direcionadas ao contribuinte-devedor.

Palavras-chave: Personalidade jurídica, Contraditório, Política pública, Desconsideração, Execução, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the constitutionality of the application of the incident of disregard of legal personality (IDPJ), instituted by CPC / 15 (Law 13.105 / 15), in fiscal foreclosures. Primarily in cases where the tax authorities deliberately include, in the liability side of the execution, the partners of the debtor companies, discharging their evidentiary burden (Article 135 of the CTN). It will be demonstrated that CPC / 15, when instituting IDPJ, aimed at effecting the fundamental rights and guarantees to the contradictory and ample defense, and, consequently, the public policies directed to the taxpayer-debtor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal personality, Contradictory, Public policy, Disregard, Execution, Fundamental rights

¹ Advogado, professor na graduação e pós-graduação do Centro Universitário Alves Faria - Alfa, pós-graduado em Direito Público pelo Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera. E-mail: professorthiagofcardoso@gmail.com

² Bacharel em Direito e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: rcbmarques@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

As altas cargas tributárias concomitante à crise econômica que o país passa faz com que muitos contribuintes não consigam cumprir com suas responsabilidades fiscais. No caso específico das empresas (pessoas jurídicas) tal fato pode ser mais nítido.

Pois bem, uma vez materializado o crédito tributário, pelo lançamento, uma nova fase administrativa é instaurada pelo ente federativo credor, no intuito de cobrar o contribuinte inadimplente/devedor. E o primeiro ato deste procedimento administrativo de cobrança, é a Inscrição em Dívida Ativa (IDA) e posterior emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) – título executivo extrajudicial apto a embasar a execução fiscal.

A partir de então, protocolada a execução fiscal e ultrapassado o prazo legal para o pagamento ou garantia da dívida¹, de forma espontânea, inicia-se uma série de atos no sentido de realizar constrições dos bens do executado, o tanto quanto bastem para adimplir o débito².

Quando se trata de dívidas tributárias de pessoas jurídicas os sócios poderão ser chamados para adimplirem as dívidas da sociedade, desde que presente algumas das situações previstas no Código Tributário Nacional, especificamente em seu art. 135, inciso III³.

Ocorre que, o fisco, muitas vezes, com o aval judicial, acaba por incluir, sem apurar os requisitos legais para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (art. 135/CTN), o nome dos sócios, diretores e/ou gerentes nos autos da execução fiscal e já iniciar atos de constrições dos bens particulares dos mesmos. Causando, principalmente, àqueles sócios/devedores que, muitas vezes, praticaram meros atos de inadimplência⁴, uma série de prejuízos na esfera particular, patrimonial e administrativa.

¹ Lei de Execução Fiscal – **Lei nº 6.830/80**. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de **5 (cinco) dias, pagar** a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou **garantir** a execução (...).

² Lei de Execução Fiscal – **Lei nº 6.830/80**. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

³ Código Tributário Nacional – **Art. 135**. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) **III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

⁴ **Súmula nº 430/STJ**: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15 – “CPC/15”) trouxe em seu art. 133⁵ uma importante ferramenta contra os abusos cometidos dentro dos processos executivos quando a questão envolver a desconsideração da personalidade jurídica, qual seja: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

Incidente este que veio auxiliar o Estado no que tange ao cumprimento de suas políticas públicas, principalmente àquelas direcionadas ao contribuinte-devedor.

1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em regra geral quando estamos tratando de uma pessoa jurídica, a responsabilidade dos sócios pela dívida da empresa possui certas limitações. Limitações estas que, dependendo do tipo societário adotado, compreende o capital social da empresa.

(...) a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios serem executados. Somente na hipótese de abuso da personalidade jurídica é que os sócios poderão ser responsabilizados diretamente (TARTUCE, 2014, p. 188).

A desconsideração da personalidade jurídica, em um primeiro momento, surgiu para eliminar uma preocupação do mundo jurídico, qual seja: a possibilidade do sócio utilizar a empresa (pessoa jurídica) para causar danos, fraudes e lesões aos integrantes da sociedade, vez que, *a priori*, ele (sócio) estaria protegido com o manto da pessoa jurídica.

Diante do contexto, a doutrina e a jurisprudência começaram a utilizar o instituto do *disregard of the legal entity* (Teoria da desconsideração da personalidade jurídica).

O *leading case* da referida teoria se deu na Inglaterra, em 1897, através do conhecido caso *Salomon v. Salomon & Co.* O comerciante *Aaron Salomon*, juntamente com mais seis membros de sua família, constituiu a sociedade *Salomon e Co.* sendo que cada membro de sua família recebeu uma ação representativa e Salomon acabou ficando com vinte mil ações representativas que foram adimplidas através da transferência de um fundo de comércio em que era o detentor único.

⁵ Código de Processo Civil – Art. 133: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Nesse sentido, Salomon se tornou credor da sociedade *Salomon e Co.*, mediante garantia real instituída a seu favor, constituindo assim, um título privilegiado em relação aos demais credores.

Ocorre que a sociedade ficou insolvente e acabou sendo dissolvida, iniciando-se um litígio entre o próprio Aron Salomon e a sociedade que ele mesmo instituiu: *Salomon e Co.*

Por fim, diante da situação, Aron acabou tendo preferência em relação a todos os demais credores quirografários, recebendo todo o patrimônio da própria empresa, isentando-o do pagamento das demais dívidas.

As instâncias inferiores inglesas acabaram por reconhecer a fraude aplicada por Aron Salomon face aos demais credores e acabou por desconsiderar a personalidade jurídica da empresa no sentido de determinar que Aron só deveria receber o pagamento de seu crédito somente após a quitação por parte dos credores tidos como quirografários.

No entanto, a decisão acabou sendo reformada pelo Corte Inglesa (Casa dos *Lords*) que acabou por reconhecer a legitimidade do ato.

Acontece que a tese das instâncias inferiores inglesas chamou a atenção dos estudiosos americanos que acabaram por ratificar a doutrina do *disregard of legal entity* que acabou se expandindo para outros países como Alemanha (*Teoria da Penetração*), Itália (*Teoria do Superamento*) e Brasil (*Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*).

Em linhas gerais, a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado (STOLZE, 2017, p. 193).

O também professor e estudioso Fábio Ulhoa Coelho diz: “[...] o juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito” (COELHO, 2014, p. 44).

Pois bem, ultrapassado a questão histórica do surgimento da desconsideração da personalidade jurídica, passemos a análise do instituto nas execuções fiscais.

2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Iniciada uma execução comum, em face de uma sociedade empresária (Ltda ou S.A), em regra geral, o objeto da execução não poderá ultrapassar o limite do capital social integralizado, ou seja, a princípio os sócios não correm o risco de terem os seus bens pessoais penhorados em virtude da dívida adquirida pela sociedade, ressalvado os casos previstos no Código Civil (CC)⁶.

Pois bem, nas execuções fiscais, o raciocínio é o mesmo, ou seja, em regra geral os sócios não respondem pelas dívidas tributárias das sociedades empresariais, desde que não pratiquem atos com excesso de poder ou outros que visam ferir a lei, contrato social ou estatuto, nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Porém, a grande celeuma é determinar o que viria a ser excesso de poder, infração a lei, contrato social e estatutos.

(...) **Excesso de poderes:** o terceiro age por conta própria, além dos poderes que a norma legal, contratual ou estatutária lhe conferem, ou seja, subvertendo as atribuições que lhe foram outorgadas. (...) **Infração de lei, contrato social ou estatutos:** é importante enfatizar que o descumprimento da obrigação tributária principal (não pagamento do tributo), sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa, e não “infração legal” deflagradora da responsabilidade pessoal. (SABBAG, 2016, p. 872).

Diante do contexto, é importante destacar que o dolo, ou seja, a intenção dos sócios de fraudarem o fisco precisa restar caracterizado para que o feito executivo possa vir a recair sobre os bens pessoais dos sócios.

É imprescindível para a responsabilização pessoal a atuação dolosa do gerente ou diretor, devendo ser cabalmente provada. O não pagamento, isoladamente analisado, é “mera presunção” de infração à lei pelo gestor da pessoa jurídica. Ademais, a infração a que se refere o art. 135 é subjetiva (e não “objetiva”), portanto, dolosa, e é sabido que o dolo não se presume (SABBAG, 2016, p. 873).

⁶ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado⁷, onde destaca que o mero inadimplemento, por si só, não pode gerar a responsabilidade dos sócios.

Ainda dentro do raciocínio desenvolvido, a jurisprudência⁸ tem destacado que: nos casos em que a empresa recolhe o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mas não repassa ao fisco ou encerra suas atividades (deixando débitos tributários), sem haver a comunicação aos órgãos competentes, restará caracterizado, em ambos os casos, a infração legal, legitimando o redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios, diretores e/ou gerentes. Fato este que acabou obrigando o STJ a editar a súmula n° 435⁹.

Diante do contexto, por ser um assunto de extrema polêmica, o STJ em inúmeros julgados¹⁰ já se posicionou no sentido de ser somente possível a execução fiscal em face dos sócios, gerentes e/ou diretores caso os mesmos venham a compor o quadro societário, ou seja, estando no comando da entidade devedora ao tempo da dissolução irregular¹¹.

Ocorre que em diversos casos práticos, o fisco realizada a inclusão dos nomes dos sócios, de forma unilateral, nas execuções fiscais, sem comprovar os requisitos previstos no art. 135 do CTN e mais, sem a comprovação do dolo. Não restando outra opção ao contribuinte senão se defender por meio dos embargos à execução fiscal. Meio de defesa extremamente onerosa, vez que a Lei de Execuções Fiscais (Lei n° 6.830/80 - LEF) exige a garantia do juízo¹² para a sua oposição.

Portanto, tal inclusão dos nomes dos sócios, de acordo com o disposto acima, não obedece os ditames legais e jurisprudenciais aqui discutido e mais, vai de encontro às políticas públicas constitucionais, destinadas ao contribuinte-devedor.

3. DO PROCEDIMENTO/PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

⁷ Súmula n. 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.

⁸ STJ, EDcl no REsp 258.565/RS, 2ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 06 -05 -2004;

STJ, AgRg no REsp 638.326/RS, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28 -09 -2004

STJ, REsp 1.371.128/RS, 1ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10-09-2014

⁹ Súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

¹⁰ STJ, AgRg-Ag 1.244.276/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., j. em 24-02-2015

STJ, AgRg-REsp 1.497.599/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., j. em 10-02-2015

STJ, AgRg-REsp 1.486.839/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. em 02-12-2014

¹¹ STJ, gRg no REsp 1.351.468/RS, rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. em 06-10-2015

¹² Art. 16. (...): § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Antes de iniciar qualquer feito executivo, é necessário que fisco realize uma série de atos administrativos que visem constituir o crédito tributário.

Atos estes que serão formalizados através de um procedimento administrativo tributário.

O mencionado procedimento administrativo tributário tem como cerne a realização do lançamento (art. 142 do CTN)¹³ que visa constituir o crédito tributário.

O professor Luciano Amaro (2014, p. 226) denomina o lançamento como um “específico ato jurídico” praticado pelo sujeito ativo, senão vejamos:

A ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária. Em diversas situações, porém, embora ocorrido o fato gerador, a lei tributária não requer do sujeito passivo nenhum pagamento se e enquanto não houver, por parte do sujeito ativo, a prática de um específico ato jurídico, que se reflete num escrito formal (isto é, um documento escrito, na forma prevista em lei), do qual se deve dar ciência ao sujeito passivo, a fim de que este fique adstrito a, no prazo assinalado (no próprio documento ou na lei), satisfazer o direito do credor, sob pena de serem desencadeados os procedimentos tendentes à cobrança via constrição judicial (AMARO, 2014, p. 226).

Uma vez constituído o crédito tributário surge a exigibilidade do mesmo, restando ao contribuinte: **i)** pagar; **ii)** não pagar ou **iii)** instaurar recurso administrativo.

Realizado o pagamento por parte do contribuinte/devedor o crédito será extinto¹⁴, por outro lado, caso o contribuinte não realize o pagamento, o mesmo será inscrito em dívida ativa e posteriormente emitido uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) – título executivo extrajudicial que será utilizado para embasar a iminente execução fiscal.

Porém, é permitido ao contribuinte a instauração de recurso administrativo objetivando discutir o lançamento realizado e conseqüentemente a legitimidade do crédito tributário constituído, como por exemplo: inconsistências na base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, inexistência de responsabilidade tributária e etc.

O referido recurso possui previsão constitucional¹⁵ e legal (Lei nº 9.784/99¹⁶ e Decreto nº 70.235/72), sendo o Decreto nº 70.235/72 já recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

¹³ Código Tributário Nacional - **Art. 142**. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

¹⁴ Código Tributário Nacional - **Art. 156**. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento (...)

¹⁵ Constituição Federal – Art. 5º (...): LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁶ Lei nº 9.784/99 - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Na doutrina, sobreleva a lição do professor Adolfo Mamoru Nishiyama (2012, p. 8) que tece as seguintes considerações:

Os princípios do contraditório e da ampla defesa no Processo Administrativo impõe ao Administrador Público dar o conhecimento de todos os atos do processo ao administrado e a possibilidade de este último reagir aos atos que lhe sejam desfavoráveis, apresentando defesas, recursos, produzir provas, enfim, utilizar-se dos meios legais para comprovar a violação ou ameaça de violação de um direito (NISHIYAMA, 2012, p. 8).

Nesse diapasão, destaca-se que a ampla defesa e o contraditório são princípios atinentes não apenas ao contencioso fiscal, mas, principalmente, ao procedimento administrativo tributário que, uma vez questionado pelo contribuinte, por meio de uma impugnação (recurso), de acordo com a melhor doutrina, se transforma, agora sim, em um processo administrativo tributário¹⁷.

Mantida a autuação ou o lançamento, e permanecendo o contribuinte inerte quanto ao adimplemento do tributo, conforme explanado, terá início a inscrição em dívida ativa e, posteriormente, será emitido a CDA onde constará os apontamentos dos débitos.

Importante destacar que o manto da presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA¹⁸ existe, pois, parte-se do princípio de que houve uma qualificada discussão onde as partes (fisco e contribuinte) puderam se contrapor na discussão de questões sobre quanto, por quem, onde, por que, e a quem o crédito tributário deverá ser pago. Melhor dizendo, a presunção de certeza e liquidez, ratifica que houve a plenitude do contraditório e ampla defesa, estando o crédito tributário, portanto, apto a ser executado.

A jurisprudência converge no sentido de que uma vez constante o nome dos sócios da empresa na CDA – em virtude de todo o exposto – o ônus competirá aos sócios, em provar que não praticaram nenhum dos atos previstos no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, quando a inclusão dos nomes dos sócios se dá no curso da execução fiscal, para que tal ato possa se tornar legítimo e atinentes às garantias constitucionais, é preciso que o fisco ingresse com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) e pratique o ônus que lhe compete, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 133 do CPC/15, concedendo ao contribuinte a plenitude do contraditório e ampla defesa, em todos os seus termos.

¹⁷ James Marins, *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, 7ª. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 139.

¹⁸ Código Tributário Nacional - Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

4. DA LEGÍTIMA APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) NAS EXECUÇÕES FISCAIS

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) foi instituído pelo Novo Código de Processo Civil – CPC/15 em seu art. 133 a 137, vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O professor Elpídio Donizetti destaca que:

O novo CPC, seguindo o entendimento jurisprudencial, criou um capítulo específico para tratar do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” (Título III, Capítulo IV), elencando-o como uma nova modalidade de intervenção de terceiros e pacificando a desnecessidade da propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (DONIZETTI, 2016, p. 361).

O IDPJ pode ser requerido pela parte interessada (fisco) ou pelo Ministério Público (nos processos em que ele participa) ou, de acordo com o melhor doutrina, pelo próprio juiz, de ofício¹⁹.

Trata-se de uma ação incidental, ou seja, tramitará dentro dos autos da execução e seu objeto se limitará a desconsideração ou não da personalidade jurídica.

O professor e respeitável doutrinador Humberto Teodoro Júnior destaca que “[...] o incidente pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial” (JUNIOR, 2016, p. 408), nos termos do art. 134 do CPC/15²⁰.

Logo, nada obsta que o IDPJ venha a ser instaurado pelo fisco em uma execução fiscal (vez que é lastreada por título executivo extrajudicial – CDA), no afã de levantar o véu da personalidade jurídica da empresa devedora para que o ato de expropriação atinja os bens particulares dos sócios, uma vez comprovado a real intenção do quadro societário em fraudar a lei, estatuto ou contrato social, nos termos do art. 135 do CTN.

A instauração do referido incidente, por parte do fisco, ou de qualquer interessado em sede de execução fiscal, visa a real intenção em se estabelecer a plenitude do contraditório e ampla defesa, tão resguardado pela Constituição Federal de 1988²¹.

A mencionada plenitude do contraditório e ampla defesa, exercida pelo contribuinte quando da instauração do IDPJ pelo fisco ou interessado, acaba por justificar e legitimar a execução, conforme bem exposto pelo professor Humberto Teodoro Júnior:

Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem (JUNIOR, 2016, p. 408).

Cumprido destacar que a preocupação com o contraditório e ampla defesa já vem destacado na própria exposição de motivos do CPC/15 quando ratifica a sua harmonização com o texto constitucional²²:

¹⁹ Código de Processo Civil - Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

²⁰ Código de Processo Civil - Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

²¹ Constituição Federal – Art. 5º (...): LV- "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

²² Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 12.05.2017.

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

A propósito, o princípio do contraditório previsto no art. 5º, inc. LV da CF/88 não visa apenas a mera participação da parte no processo, mas sim a possibilidade dela ser realmente ouvida a ponto de poder influenciar o juiz em uma decisão judicial.

O professor Fredie Didier traz brilhantemente o seguinte raciocínio: “não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado” (JUNIOR, 2014, p. 55).

Ademais, é importante destacar que em sede de execução fiscal, uma vez redirecionado automaticamente a execução aos sócios, a modalidade de defesa existente é bastante onerosa, vez que, conforme dito, os embargos à execução exige a garantia do juízo.

Logo, não seria razoável que o sócio – que poderia ser excluído da cobrança com uma explicação simples, de que, por exemplo, não participava dos quadros societários há época – precise dispor de seu patrimônio em um processo judicial que durará anos até uma decisão definitiva.

Em que pese existir uma outra espécie de defesa nos autos de execução fiscal, admitida pela jurisprudência, qual seja, a exceção de pré-executividade (EPE), a mesma, de acordo com a própria jurisprudência, só é admitida em matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória²³.

Como é de sapiência comum, para eventual discussão que envolva o cumprimento ou não dos ditames previstos no 135 do CTN, a dilação probatória torna-se imprescindível, logo, a EPE não é recomendável ao caso.

É importante destacar que diante da omissão da norma específica sobre o tema (Lei nº 6.830/80 - LEF) prevalecerá os ditames da norma geral (CPC/15).

²³ STJ – Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Isso se dá graças ao instituto denominado de *diálogo das fontes* que “permite a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes”²⁴.

Os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald nos ensinam que:

Trilhando esse caminho, é de se compreender que no âmbito das relações jurídicas privadas específicas, a aplicação da norma jurídica deve estar submetida a um diálogo das diferentes fontes normativas, com o propósito de garantir a aplicação da norma mais favorável aos interesses tutelados (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 50).

Como se nota, todas as normas jurídicas, sejam elas de caráter geral (Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15) ou especial (Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80) devem estar solidificadas com base na normatividade constitucional, ou seja, devendo máxima obediência aos ditames constitucionais, principalmente nas relações jurídicas regulamentadas pelo direito público, onde o ente estatal, mesmo estando revestido com o manto da supremacia do interesse público, não poderá realizar atos que vão de encontro a norma constitucional, principalmente quando se trata de direitos e garantias fundamentais (contraditório e ampla defesa).

Portanto, a aplicação do IDPJ no âmbito das execuções fiscais torna-se totalmente constitucional, tendo em vista o fato de estar-se, através da teoria dos diálogos das fontes, tutelando a norma constitucional do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, é importante destacar que o art. 1º da própria LEF destaca que: *A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil*, ou seja, dessa forma, o IDPJ, regulado pelo CPC/15, estaria preenchendo uma lacuna da própria LEF que legitima a aplicação do caderno processual, em tais casos.

Portanto, resta clarividente a legítima aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), previsto no Novo Código de Processo Civil, nas execuções fiscais, quando do redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora.

5. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) COMO EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

²⁴ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 50.

Ao se observar a Constituição Federal de 1988 é possível notar um extenso rol de direitos e garantias fundamentais que não estão apenas estampados no art. 5º, mas em todo o texto constitucional.

Porém, para que tais direitos sejam efetivados, torna-se imprescindível que o Estado adote medidas para fazer cumprir o estabelecido pelo legislador constituinte que, diga-se de passagem, representam o povo.

A partir de então acaba surgindo o termo "políticas públicas" que nada mais é do que um conjunto de atividades realizadas pelo Estado com o intuito de garantir aos administrados a efetividade de, pelo menos, uma parcela mínima de direitos assegurados pela Constituição Federal, em prol do bem estar social.

Luiza Cristina Fonseca Frischeinsen conceitua políticas públicas como sendo "[...] aquelas voltadas à concretização da ordem social que visam à realização dos objetivos da República, a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais" (FRISCHEINSEN, 2000, p. 80).

Em um estado Democrático de Direito regido por uma Carta Política fundamental que, desde então, estabelece e assegura os direitos mínimos essenciais do indivíduo, outra opção não há à Administração Pública senão a adoção de políticas que de fato efetivem o disposto no texto constitucional.

No Estado Democrático de Direito, marcado pelo deslocamento da Constituição para o epicentro da ordem jurídica, com a expansão da jurisdição e a reelaboração da interpretação constitucional, cabe ao Poder Judiciário papel de proteção dos direitos fundamentais que permite a invalidação de qualquer ato advindo do processo político majoritário (MOURA, 2011, p. 149)

Neste ponto, é importante deixar claro que a visão de política pública não está adstrita apenas ao campo social, mas também ao campo financeiro, por meio das políticas públicas econômicas, onde se destacam as políticas públicas fiscais.

Em apertada síntese, “política econômica estatal é um conjunto de decisões públicas dirigidas a satisfazer as necessidades sociais e individuais, com um menor esforço, diante de um quadro de carência de meios. É, ainda, uma das espécies do gênero políticas públicas²⁵”.

Pois bem, partindo do princípio de que o Estado precisa de recursos para garantir a eficácia das políticas públicas nas diversas áreas de sua atuação, tendo como importante aliada a política fiscal, ora, seria antagônico se imaginar que em uma execução fiscal –

²⁵ Giovanni Clark. Política econômica e Estado. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n62/a14v2262.pdf>. Acessado em: 12.05.17.

principal instrumento de política pública fiscal – os direitos constitucionais básicos do contribuinte (contraditório e ampla defesa) – que também é destinatário das políticas públicas gerais – não estaria sendo garantido.

Ao se fazer uma interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, a conclusão que o hermenauta chega é de que a Carta Magna não compactua com a desconsideração dos direitos fundamentais como forma de se alcançar ou concretizar uma política pública ou até mesmo recursos para que a tais políticas sejam efetivadas.

Com base em tais alegativas, o poder judiciário tem um relevante papel institucional no sentido de garantir, ao sócio que sofre o redirecionamento de uma execução fiscal e que não teve a oportunidade de se defender no âmbito administrativo, os seus direitos fundamentais ligados ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), pois trata-se de um direito constitucional que deve ser assegurado e aplicado através de políticas públicas, ligadas ao contribuinte/responsável devedor.

Portanto, resta clarividente que o IDPJ nas execuções fiscais são, não apenas uma forma de se garantir a eficácia dos direitos fundamentais do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), mas também de se concretizar e solidificar uma política fiscal legítima, cujos fins se justificam por meios integralmente constitucionais.

6. CONCLUSÃO

Conforme exposto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), previsto nos arts. 133 a 137 do Novo Código de Processo Civil (CPC/15), torna-se perfeitamente cabível nas execuções fiscais onde o fisco pretende se valer do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard of legal entity*) para iniciar a busca por bens pessoais dos sócios, gerentes ou diretores, o tanto quanto bastem para satisfação do valor devido (*quantum debeatur*).

O cabimento do IDPJ no âmbito das execuções fiscais se justifica, inicialmente, pelo simples fato da importância de se efetivar os direitos e garantias fundamentais do contribuinte, estampados na Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange a um eficaz contraditório e ampla defesa (devido processo legal).

Ademais, no próprio estudo da teoria dos diálogos das fontes é possível concluir que as normas de caráter geral (CPC/15) e as normas especiais (LEF) precisam estarem revestidas

com o manto constitucional, e serem aplicadas em conjunto, no sentido de garantir a segurança jurídica constitucional.

A propósito, a própria LEF prevê a possibilidade de se aplicar o CPC/15 de forma subsidiária, ou seja, os temas não trazidos por ela, em virtude de omissão legislativa, devem ser supridos pelo Caderno Processual Civil vigente. O que acaba por legitimar a aplicação do IDPJ nas execuções fiscais.

Não se pode olvidar que, quando pensamos em políticas públicas outra ideia não surge senão o conjunto de atividades realizadas pelo Estado com o intuito de garantir aos administrados a efetividade de, pelo menos, uma parcela mínima de direitos assegurados pela Constituição Federal, em prol do bem estar social.

Nesse diapasão, as políticas públicas não estão adstritas apenas ao campo social, mas também ao campo financeiro, por meio das políticas públicas econômicas, onde se destacam as políticas públicas fiscais.

Políticas fiscais estas que apesar de terem como principal fim a arrecadação tributária, para fazer frente as políticas públicas gerais, não pode perder de vista o cumprimento das normas constitucionais *lato sensu*, ou seja, ter como pilar de seus atos a Constituição Federal de 1988 que não compactua com qualquer ato que vise ferir os ditames ali descritos, inclusive os ditames do contraditório e ampla defesa, quando da cobrança dos créditos tributários em sede de execução fiscal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 13.105/15, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

_____. **Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

_____. **Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 26^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19^a. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 13^a. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas. A responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 80.
- JÚNIOR, Freddie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 15^a. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2015.
- JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Prática de Direito Processual Tributário: para graduação e exame da OAB**. 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 2012
- POMBO, Bárbara. **Justiça Federal inaugura desconsideração de Pessoa Jurídica do novo CPC**. Disponível em: <https://jota.info/justica/justica-federal-inaugura-desconsideracao-de-pessoa-juridica-novo-cpc-03052016>. Acessado em: 12.05.17
- SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil**. 13^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6^a. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.